

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano V

Junho/2006

06/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – RGPS – Teto Constitucional – Aplicação, Pág.09

Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido Após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91, Pág.10

TRABALHO

Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações, Pág.10

OUTROS

CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero – Casos, Pág.11

JURISPRUDÊNCIA

Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Pág.12

Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos, Pág.13

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais, Pág.16

TRABALHO

Registro de Empregados Informatizado – Disposições, Pág.19

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAT – Empregados Aposentados, Pág.23

Salário-Maternidade – Prorrogação – Condições, Pág.23

TRABALHO

Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Conseqüências, Pág.23

FGTS – Diretores Não Empregados – Direito, Pág.24

Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada, Pág.25

INDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

| | |
|---|----------|
| Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município | 03/06/13 |
| Alterações na Legislação – Benefícios | 03/06/07 |
| Aposentadoria Especial e Direito Adquirido | 02/06/12 |
| Aposentadoria por Invalidez – Considerações Gerais | 04/06/24 |
| Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos | 02/06/07 |
| Benefícios – RGPS – Teto Constitucional - Aplicação | 06/06/09 |
| CAT – Empregados Aposentados | 06/06/23 |
| Censo Previdenciário – Cronograma – Proposta de Alteração | 04/06/09 |
| Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais | 03/06/09 |
| Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição | 03/06/44 |
| Cooperativas – Manual de Atos de Registro de Cooperativa – Aprovação | 05/06/12 |
| Débitos Previdenciários – Extinção de Ofício | 04/06/09 |
| Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações | 03/06/44 |
| Fiscalização – Documentos RFB – Consideração | 01/06/08 |
| Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP | 01/06/08 |
| Empréstimos – Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS 121 05 | 05/06/08 |
| Empréstimos e Retenções em Benefícios – Irregularidades - Procedimentos | 05/06/08 |
| GFIP sem Movimento – Ausência de Fato Gerador - Instruções | 05/06/30 |
| GFIP Versão SEFIP 7. – Utilização – Prazo | 04/06/31 |
| GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções | 02/06/67 |
| GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço | 01/06/36 |
| GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais | 02/06/18 |
| GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos | 01/06/37 |
| GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004 | 03/06/09 |
| Lucro Distribuído aos Sócios – Não Integração á Remuneração | 04/06/30 |
| Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais | 06/0616 |
| Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91 | 06/06/10 |
| Professores – Magistério – Aposentadoria - Funções Consideradas | 05/06/08 |
| Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação | 01/06/08 |
| Reclamatórias e Dissídios Trabalhistas – Contribuições Previdenciárias – Considerações Gerais | 05/06/20 |
| Responsabilidade Solidária por Recolhimentos Previdenciários – Tomador de Serviço | 04/06/22 |

| | |
|--|----------|
| Retenção de 11% - Responsabilidade - Substituição Tributária – Não Violação ao Art. 128 do CTN | 05/06/19 |
| RPPS - Tempo de Serviço Especial – Conversão em Comum | 05/06/09 |
| Segurado – Mandato Eletivo – Contribuições - Disposições | 05/06/09 |
| Salário-Maternidade – Aborto Não Criminosos – Período | 04/06/31 |
| Salário-Maternidade – Prorrogação - Condições | 06/0623 |
| SIMPLES – Alterações | 01/06/09 |
| SIMPLES – Normatização | 02/06/07 |

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

| | |
|--|----------|
| Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município | 03/06/13 |
| Fogos de Artifício e Outros Artefatos Pirotécnicos – Norma de Segurança e Saúde – Consulta Pública | 04/06/11 |
| NR 04 – Reclassificação no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo | 04/06/11 |
| NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário | 01/06/17 |
| NR 17 – Anexo II - Teletendimento e Telemarketing – Consulta Pública | 04/06/11 |
| NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação | 01/06/17 |

TRABALHO

| | |
|---|----------|
| Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município | 03/06/13 |
| Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais | 02/06/09 |
| Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade | 02/06/68 |
| Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações | 01/06/28 |
| Centrais Sindicais - Reconhecimento | 05/06/10 |
| CNRT-Conselho Nacional de Relações do Trabalho - Criação | 01/06/26 |
| Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental | 06/06/12 |
| Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006 | 02/06/64 |
| Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais | 03/06/21 |
| Copa do Mundo de 2006 – Bancos – Horário de Atendimento ao Público | 05/06/12 |
| Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA | 01/06/18 |
| Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Conseqüências | 06/06/23 |
| Exterior – Eleições Presidenciais – Eleitores Residentes no Exterior - Considerações | 05/06/25 |
| Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN | 02/06/10 |
| Estabilidades – Servidor Público Celetista e Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista – Direito | 04/06/31 |
| Estrangeiros - Artistas ou Desportistas – Concessão de Autorização de Trabalho | 04/06/12 |
| Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo – Conceituação | 01/06/18 |
| Exterior – Contratação de Brasileiro por Empresa Estrangeira para Trabalhar no Exterior | 04/06/13 |
| Falta Justificada – Representante Sindical - Reunião em Organismo Internacional | 05/06/12 |
| Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações | 03/06/45 |
| Férias – Pagamento em Dobro | 03/06/46 |

| | |
|--|----------|
| FGTS – Diretores Não Empregados - Direito | 06/06/24 |
| Homologação – Depósito Bancário – Multa | 05/06/31 |
| Horário de Trabalho – Controle - Obrigatoriedade | 04/06/32 |
| Imposto de Renda – Abono Pecuniário – Incidência | 04/06/22 |
| Imposto de Renda – Domésticos – Remunerações Pagas – Dedutibilidade | 04/06/14 |
| Imposto de Renda – Tabela - Cálculo e Recolhimento Mensal a Partir de 01.02.2006 | 04/06/15 |
| Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada | 06/06/25 |
| IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006 | 03/06/45 |
| IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006 | 03/06/09 |
| Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto | 01/06/18 |
| Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação | 03/06/10 |
| Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade | 01/06/18 |
| Pescadores Profissionais – Data de Registro Inicial – Estados Ceará, Piauí, Amazonas, Amapá e Pará | 04/06/17 |
| Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006 | 01/06/18 |
| Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos | 06/06/13 |
| Professor – Carga horária – Redução | 01/06/26 |
| RAIS – Ano Base 2005 – Alterações no Manual | 04/06/17 |
| RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda | 01/06/38 |
| RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração | 01/06/38 |
| RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento | 01/06/39 |
| RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação | 01/06/19 |
| RAIS – Ano Base 2005 – Prazo – Prorrogação até 07.04.2006 | 04/06/18 |
| RAIS – Multas Administrativas – Valores | 03/06/11 |
| Registro de Empregados Informatizado – Disposições | 06/06/19 |
| Remuneração – Sociedade de Economia Mista - Teto | 04/06/22 |
| Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.04.2006 | 04/06/18 |
| Salário-Utilidade - Habitação | 01/06/27 |
| Serviço Público – Carreiras - Reestruturação | 05/06/12 |
| Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais | 01/06/19 |
| Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais | 01/06/20 |
| Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações | 06/06/10 |
| Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações | 01/06/21 |
| Sindicalização – Direito do Empregado de Entidade Sindical | 05/06/13 |
| Sócio – Penhora de Bens – Forma de Defesa | 04/06/23 |
| Substituição de Empregado nas Férias – Salário do Substituto | 04/06/32 |
| Terceirização - Bancário | 04/06/23 |
| Turnos Ininterruptos de Revezamento – Verificações pela Fiscalização | 05/06/13 |
| Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro | 03/06/11 |

OUTROS

| | |
|---|----------|
| CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição | 03/06/12 |
| Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004 | 01/06/22 |
| Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – | 01/06/22 |

| | |
|---|----------|
| Disciplinamento | |
| Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido | 01/06/23 |
| CPC - Código de Processo Civil – Alterações | 03/06/12 |
| CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero - Casos | 06/06/11 |
| ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações | 02/06/11 |
| Escrituração – Autenticação dos Instrumentos | 05/06/14 |
| Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas | 03/06/12 |
| COFINS – Sociedades Prestadoras de Serviço | 05/06/16 |
| Contabilidade Digital – Estabelecimento | 01/06/23 |
| Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar | 02/06/12 |
| Imposto de Renda – Coréia e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal - Aplicação | 04/06/20 |
| Imposto de Renda – Espanha e Brasil – Acordo para Evitar Dupla Tributação e Prevenir Evasão Fiscal | 04/06/20 |
| Partidos Políticos – Coligações Eleitorais – Disciplinamento | 04/06/21 |
| Processos Administrados pela SRF – Formalização | 01/06/24 |
| SELIC – Novo Regulamento | 04/06/21 |
| Sociedades Anônimas – Manual de Atos e Registro Mercantil – Aprovação | 05/06/14 |

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Humberto Superchi

Paulo Sérgio de Lourenço Viana

Sofia Kaczurowski

Direção e Coordenação: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

TEMA: *Aprendizes e Estagiários*

Abordagem:

- Distinções
- Normatização
- Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes
 - Direitos
 - Duração dos Contratos
 - Extinção dos Contratos

AGENDE SUA EMPRESA!

Duração Estimada: 3 Horas

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
- Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – RGPS – Teto Constitucional - Aplicação

A **Instrução Normativa INSS nº 07/2006 – DOU: 21.06.2006** definiu procedimentos para aplicação do teto constitucional aos benefícios pagos a qualquer título e aos não sujeitos ao limite de valor fixado para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Foi determinada a revisão de todos os benefícios pagos pelo INSS a qualquer título e que estejam em manutenção com valores superiores ao teto remuneratório constitucional, sem prejuízo à revisão dos demais, de forma que nenhum benefício previdenciário tenha valores maiores do que o estabelecido no art. 37, XI c/c o art. 248 da Constituição Federal/1998, e art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

O limite remuneratório constitucional é auto aplicável e incide sobre as prestações previdenciárias, não admitindo invocação a direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, conforme disposto no art. 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988.

Para fins de processamento da revisão prevista no caput, deverão ser observados os valores do teto constitucional de acordo com os períodos correspondentes, atribuídos à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme tabela abaixo:

I - a partir de 1/1/2004 - R\$ 19.115,19;

II - a partir de 1/1/2005 - R\$ 21.500,00; e

III - a partir de 1/1/2006 - R\$ 24.500,00.

Observadas as garantias da ampla defesa e do devido processo legal, na forma prevista no Art.11 e parágrafos da Lei nº 10.666/2003, a aplicação do limite constitucional deverá ser observada imediatamente, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004, data da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Todos os beneficiários titulares de benefícios com valor superior ao teto constitucional deverão ser notificados da redução, mediante Ofício de Defesa, a ser encaminhado para o endereço constante do Sistema Único de Benefícios-SUB.

Após decorrido o prazo de dez dias da ciência da notificação mencionada no parágrafo anterior, sem que o beneficiário tenha apresentado defesa, ou se apresentada, tenha sido julgada insatisfatória, será efetivada a aplicação do teto constitucional ao valor do benefício, por meio da Atualização Especial de Benefícios-AEB, devendo ser apuradas as diferenças devidas a contar de janeiro de 2004 e lançado o valor encontrado como consignação.

As diferenças apuradas em consignação deverão ser restituídas na forma do Art. 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 154, inciso II e § 3º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Pensão por Morte – Segurado Especial Rural – Óbito Ocorrido após a CF/88 e Antes da Lei nº 8.213/91

De acordo com o **Parecer CJ/MPS nº 67/2006 – DOU: 08.06.2006**, a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado especial rural, cujo óbito tenha ocorrido entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213, de 1991, se o instituidor do benefício fosse chefe ou arrimo de unidade familiar, em conformidade com o art. 298, caput e parágrafo único, do Decreto nº 83.080, de 1979.

TRABALHO

Servidores Públicos – Auxílio-Transporte – Orientações

A **Orientação Normativa SRH/MPOG nº 03/2006 – DOU: 28.06.2006, republicada no DOU: 29.06.2006** estabeleceu que o pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, efetivado pela União, possui **natureza jurídica indenizatória**, e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

No contexto de transportes coletivos insere-se o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.

Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo o serviço que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e portapacotes em seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé.

Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

É vedado o pagamento de auxílio-transporte no deslocamento residência/trabalho/residência feito através de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, de acordo com a previsão da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, exceto se o trajeto entre a residência do servidor e o seu local de trabalho não for servido por meios convencionais de transporte, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.

Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração.

OUTROS

CPMF e IR – Redução das Alíquotas a Zero - Casos

A **Lei nº 11.312/2006 – DOU: 28.06.2006** reduziu a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especificou e alterou a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Ficou reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

O disposto:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos abaixo.

Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em 15 de fevereiro de 2006, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

A base de cálculo do imposto de renda será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

V. a íntegra da Lei nº 11.312/2006, em *LEX*.

JURISPRUDÊNCIA

Contribuição Confederativa – Súmula 666 do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADPF 80 / DF - DISTRITO FEDERAL
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a)
MIN. - EROS GRAU

Partes
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 80-7
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
ARGTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S): UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTRO(A/S)
ARGDO.(A/S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Julgamento
17/08/2005
Publicação
DJ 25/08/2005 P OO180
Despacho

DECISÃO: Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, em que indica como ato lesivo o enunciado n. 666 da Súmula desta Corte, que tem o seguinte teor: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 2. A argüente alega que referido enunciado, ao excluir "da obrigação de contribuir para os sindicatos e consequentemente para as federações e confederações, todos aqueles que, embora integrando a categoria representada, não se filiaram à entidade classista", lesa o preceito fundamental contido no inciso II do artigo 8º da Constituição do Brasil, vez que "a cobrança de contribuições apenas dos associados é inerente ao sistema da pluralidade sindical, repellido por nossa Lei Maior". Destaca que "o fato de tratar-se de um enunciado do próprio Supremo Tribunal Federal [...] não afasta [...] a possibilidade de descumprimento do preceito fundamental" e que "a violação do preceito fundamental constitui, no caso vertente, fato público e notório, que, nestas condições, independe de provas". Ressalta, por fim, que não existe outro meio cabível para sanar a lesividade. 3. É o relatório. Decido. 4. Os enunciados de Súmula nada mais são senão expressões sintetizadas de entendimentos consolidados na Corte. Não se confundem com a súmula vinculante do artigo 103-A da Constituição do Brasil. Esta consubstancia texto normativo, aqueles enunciados não. Por isso não podem ser concebidos como ato do poder público lesivo a preceito fundamental. Esta circunstância afasta irretorquivelmente o cabimento da presente argüição. 5. A argüente pretende, em verdade, a revisão do entendimento desta Corte --- que lhe é desfavorável ---, emitido no exercício da competência atribuída pelo artigo 102 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, nego seguimento a esta argüição de descumprimento de preceito

fundamental [RISTF, artigo 21, § 1º] e determino o seu arquivamento. Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2005. Ministro Eros Grau - Relator -

Fonte: STF

Processo Trabalhista – Acordo – Quitação Total do Contrato – Efeitos

TRT 4ª Região.

4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling.

Processo 00494-2005-014-04-00-6 RO.

Publicação em 05.06.2006)

Acordo. Quitação total do contrato. Efeitos. Interpretação restrita aos créditos de natureza contratual. Pretensão à indenização por dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA COM QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO – EFEITOS – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR.

1. O direito a reparação civil que o empregado tenha em face de ato do empregador, não obstante o efeito atrativo de competência decorrente do art. 114 da CF, não pode ser confundido com “*crédito decorrente da relação de trabalho*”. O crédito, nessa hipótese, decorre de ato ilícito do empregador, causador do suposto dano moral, tendo por substrato, apenas, a relação de emprego, o que é bastante para firmar a competência da Justiça do Trabalho. 2. A transação interpreta-se restritivamente (art. 843 do Código Civil). Assim, quitação total dos direitos referentes ao contrato de trabalho não se estende, sem referência expressa, a crédito que, por natureza, não é contratual.

(...)

VOTO DO RELATOR:

1. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA – QUESTÃO PREJUDICIAL.

Entende a recorrente que o acordo homologado em face de reclamatória trabalhista, com quitação total do contrato de trabalho, tem força de coisa julgada inclusive para atingir a pleiteada indenização por suposto dano moral do empregador.

O art. 114 da Constituição Federal, na sua antiga redação, assim previa: “*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho ...*”

Portanto, a competência específica da Justiça do Trabalho sempre foi determinada pela qualidade dos sujeitos da relação-jurídica-base, e não pela natureza do direito material debatido. Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal, em processo de ex-empregado do Banco do Brasil, ao qual fora reconhecido direito de preempção em cláusula do contrato de trabalho:

“*À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa da solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.*”

O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou essa competência específica ao definir como relação-jurídica-base a relação de trabalho, gênero do qual é espécie a relação de emprego. Vê-se, pois, que a competência da Justiça do Trabalho nunca se definiu em razão da matéria, sem embargo de na doutrina e na jurisprudência - principalmente do STJ - ser afirmado o contrário. Aliás, fosse em razão da matéria a competência especializada, não haveria como aplicar o direito comum nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT.

O efeito atrativo da competência trabalhista sobre todas as “ações oriundas da relação de trabalho” (redação do art. 114 segundo a EC 45/2004) não transmuda a natureza do direito material pertinente a cada espécie de litígio. O direito comum continua sendo direito comum quando aplicado para dirimir conflito sob a competência da Justiça do Trabalho. O preceito contido no parágrafo único do art. 8º da CLT, ao contrário do que decidiu o TST (RR 28683 – 2ª T. – Rel. Juiz Conv. Horácio Senna Pires – DJU 10.12.2004) serve apenas de parâmetro para aplicabilidade ou não da regra em caráter supletivo, por lacuna do direito do trabalho, e não para amoldá-la a este, criando-se verdadeiro amálgama normativo que não corresponderia ao ordenamento legal vigente, ao sabor de cada intérprete. O direito do trabalho, nem mesmo em sua fase expansionista, teve este poder absorvente e transfigurador.

Por outro lado, o direito a reparação civil que o empregado tenha em face de ato do empregador, não obstante o efeito atrativo de competência decorrente do art. 114 da CF, não pode ser confundido com “crédito decorrente da relação de trabalho”. O crédito, nessa hipótese, decorre de ato ilícito do empregador, causador do suposto dano moral, tendo por substrato, apenas, a relação de emprego, o que é bastante para firmar a competência da Justiça do Trabalho, como enfatizado.

O mesmo se entende quanto às indenizações por acidente do trabalho, cuja responsabilidade extranegocial é defendida, dentre outros, por PONTES DE MIRANDA, JOSÉ DE AGUIAR DIAS, PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA FILHO e SERGIO CAVALIERI FILHO.

Na ação anterior, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (processo nº 00347-2004-005-04-00-4), o reclamante, mediante acordo judicialmente homologado, deu plena e geral quitação do contrato de trabalho (fls. 58-60).

Nesta, ele pretende o pagamento de uma indenização decorrente de dano moral, alegando que foi injustamente acusado pelo chefe da segurança da ré, sem qualquer prova e diante de colegas da área de segurança, de ter sido o responsável pelo furto de dinheiro (R\$ 120.000,00) ocorrido nas dependências da empresa.

Assim, tenho que na transação celebrada o reclamante deu quitação apenas dos direitos referentes ao contrato de trabalho (fl. 58), sendo inviável estender os seus efeitos a crédito que, por natureza, não é contratual.

De notar, ainda, que a transação e respectiva quitação só extrapolaram os limites da lide porque houve intenção expressa nesse sentido, pois o que se quita com o ajuste, em princípio, são apenas as parcelas pleiteadas na inicial. Não se poderia, assim, sem ofensa ao preceito contido no art. 843 do Código Civil (1.027 do CC/1916), interpretá-las de forma extensiva, atingindo-se obrigações extracontratuais não ressalvadas expressamente.

Portanto, mantenho a bem lançada sentença.

2. RECURSO DO RECLAMANTE.

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de indenização por dano moral. Alega ter demonstrado nos autos as palavras ditas pelo chefe de segurança ofensivas a sua moral. Aduz que a empresa deve ser responsabilizada, a teor do art. 932 do CCB.

Reitera as assertivas de que manteve contrato de trabalho com a ré no período de 03 de fevereiro de 2003 até março de 2004, desempenhando a função de vigilante, tendo sido dispensado imotivadamente; que no período de carnaval trabalhou na empresa realizando a função de segurança externa do prédio, tendo iniciado sua jornada às 24 horas do dia 20.2.2004 até 24 horas do dia 21.2.2004; que nos dias 22 e 23 do referido mês esteve de folga, retornando no dia 24.2.2004 às 24 horas e que nos dias 20 e 24.2.2004 trabalhou juntamente o seu colega de nome Julio Cezar, não tendo sido constatado nada de anormal; que, no dia 25.2.2004, encerrado o período de feriado de carnaval, quando do retorno dos demais empregados, foi constatado pelo tesoureiro, Sr. Ari Rogério Lima Lampert, o furto de R\$ 120.000,00 em espécie, o que foi objeto de ocorrência policial; que, após o ocorrido, o chefe da segurança, Sr. Luiz Artur Vieira de Oliveira, promoveu uma reunião com todos os seguranças (salvo ele e o colega Pereira), quando teria afirmado que o furto tinha ocorrido no sábado, dia de trabalho do autor, e que este era o mentor do ato ilícito, pois pertencia à “*banda podre da polícia*”; que foi injustamente acusado pelo chefe sem qualquer indício de prova material e diante de vários colegas, tendo o assunto se espalhado por toda a empresa, causando-lhe constrangimento.

Resultou incontroverso que o autor laborou na sede da empresa na época dos fatos e que, durante alguns dias do Carnaval, esteve em serviço juntamente com outro colega. De outra parte, tem-se notícia do furto de R\$ 120.000,00, conforme ocorrência policial da fl. 12.

Todavia, não há prova de que, após a reunião entre o chefe de segurança e os demais empregados, de onde teriam partido as ditas acusações sobre o furto, tenha o assunto repercutido negativamente e de forma ampla dentro e fora da empresa, gerando constrangimento para o autor. Também não há prova de que tenha sido o autor despedido por esse motivo.

Como bem concluiu a eminente prolatora da sentença, a reunião promovida pela chefia de segurança justificava-se plenamente, ante a constatação de furto nas dependências da empresa, até para evitar futuras repetições do ocorrido e apurar responsabilidades internas. E dela não se pode inferir tenha sido o autor acusado, muito menos com as repercussões alegadas.

Nego provimento.

(...)

Fonte: TRT-4ª Região

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Outras Entidades ou Fundos – Aspectos Gerais

1. Contribuições Devidas a Outras Entidades ou Fundos

As contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, sendo devidas:

- I - pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços;
- II - pelo transportador autônomo de veículo rodoviário;
- III - pelo segurado especial, pelo produtor rural, pessoa física e jurídica, e pela agroindústria em relação à comercialização da produção rural.

2. Enquadramento

As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III da Instrução Normativa-IN SRP nº 03/2005 (Veja em *LEX*).

O enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, observados os §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, que dispõem:

“§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

3. Brasileiro Contratado no Brasil ou Transferido por Empresa Prestadora de Serviços de Engenharia para Prestar Serviços no Exterior

As contribuições destinadas ao Salário-Educação - SE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e INCRA, não incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao brasileiro contratado no Brasil ou transferido por empresa prestadora de

serviços de engenharia, para prestar serviços no exterior, inclusive nas atividades de consultoria, projetos e obras, montagem, gerenciamento e congêneres, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 7.064/82.

Para fins de não-incidência, o sujeito passivo deverá prestar suas informações na GFIP com a identificação do código **FPAS 590**, conforme Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III da IN SRP nº 03/2005, e preencher o campo “Código de Outras Entidades (Terceiros)” da GFIP com a seqüência “**0000**”.

4. Arrecadação e Fiscalização das Contribuições para Outras Entidades ou Fundos – Competência

Compete ao MPS por intermédio da SRP, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas às outras entidades ou fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III da IN SRP 03/2005.

5. Recolhimento

O recolhimento dessas contribuições deve ser efetuado juntamente com as contribuições devidas pelo sujeito passivo à Previdência Social.

As contribuições devidas a outras entidades ou fundos podem ser recolhidas diretamente à respectiva entidade e fundo, mediante celebração de convênio.

6. Enquadramento Incorreto

Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III referido, a SRP, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas.

O sujeito passivo será cientificado do reenquadramento, havendo ou não lançamento de débito sob o novo código correspondente à entidade e ao fundo para o qual deve contribuir, para, caso queira, no prazo de quinze dias, apresentar defesa contra o reenquadramento ou o lançamento, conforme o caso.

Na hipótese de enquadramento incorreto, será emitida Representação Administrativa, com o objetivo de comunicar a ocorrência às entidades ou fundos que, de acordo com as atividades econômicas desenvolvidas pelo sujeito passivo são as destinatárias das contribuições, bem como àquelas que deixarão de receber a contribuição em razão do novo enquadramento.

7. Salário-Educação

A contribuição social do salário-educação será recolhida diretamente ao FNDE **a partir de 1º de janeiro de 2004**, obrigatoriamente nos seguintes casos:

I - pelas empresas que recolheram suas contribuições diretamente ao FNDE no ano-calendário de 2003, ou que, mesmo sem efetuar os recolhimentos, assumiram o compromisso de fazê-lo mediante assinatura do Formulário Autorização de Manutenção de Ensino - FAME para o exercício;

II - pelas empresas que tiverem processo de parcelamento em andamento junto ao FNDE;

III - pelas empresas cujo total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, tenha atingido o valor de, no mínimo, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) na folha de pagamento do mês de dezembro do exercício anterior àquele previsto neste parágrafo, excluído o décimo-terceiro salário, e, assim, sucessivamente a cada novo exercício.

8. Isenção do Recolhimento do Salário-Educação

Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação, por força do disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas na regulamentação daquela Lei;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

9. Pessoa Jurídica de Direito Privado sob Forma de Serviço Social Autônomo ou Agência de Promoção e Desenvolvimento

Não cabe cobrança de contribuições para outras entidades ou fundos quando se tratar de contribuinte Pessoa Jurídica de Direito Privado constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo ou Agência de Promoção e Desenvolvimento.

10. Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e as Contribuições para o SEST e SENAT

O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo, bem como o cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte - SEST e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993, que será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista na tabela constante do Anexo III sobre a base de cálculo definida no §2º do art. 69, ambos desta IN.

A contribuição referida deverá ser:

I - recolhida pelo próprio contribuinte individual diretamente ao SEST/SENAT, quando se tratar de serviços prestados a pessoas físicas não equiparadas à empresa;

II - descontada e recolhida pelo contratante de serviços, quando se tratar de empresa ou equiparado à empresa;

III - descontada e recolhida pela cooperativa, quando se tratar de cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos.

11. Contribuição para a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha – Hipótese de Não Incidência

Não incide contribuição para a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha – DPC sobre a remuneração paga por Empresa Brasileira de Navegação aos tripulantes de embarcação inscrita no Registro Especial Brasileiro – REB, conforme estabelece a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.256, de 1997.

A Empresa Brasileira de Navegação utilizará o código **FPAS 523** para os trabalhadores citados e o código **FPAS 540** para os demais, observadas as orientações do Manual da GFIP.

Fundamentação Legal: Art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações decorrentes do Art. 3º da Lei nº 11.098, de 2005; Art. 137 e segs. e Anexo III da Instrução Normativa SRP nº 03/2005

TRABALHO

Registro de Empregados Informatizado – Disposições

1. Obrigatoriedade do Registro de Empregados

Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

2. Opção por Sistema Informatizado – Meio Magnético ou Ótico

Para efetuar o registro de empregados, em observância às exigências legais relativas ao contrato de trabalho, as empresas poderão adotar sistema informatizado que utilize meio magnético ou ótico.

3. Numeração Sequencial por Estabelecimento

Os registros de empregados, devidamente atualizados, deverão obedecer à numeração sequencial, por estabelecimento.

4. Documentos não Sujeitos à Centralização

O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho à exceção do registro de empregados do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no **prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias** segundo determinação do Agente da Inspeção do Trabalho.

O controle único e centralizado dos documentos, no que concerne ao registro de empregados, diz respeito apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto acima.

5. Sistema Informatizado em Módulos

O sistema informatizado, previsto nesta Portaria, conterà no mínimo 6 (seis) módulos assim constituídos:

I - registro de empregados com os seguintes dados:

a) identificação do empregado com nome completo, filiação data e local de nascimento, sexo, endereço completo, número no Cadastro de Pessoa Física - CPF, número, data e local de emissão da Carteira de Identidade e número, série e data de expedição da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) data de admissão e de desligamento;

c) cargo e função;

d) número de identificação e data de cadastramento no Programa de Integração Social - PIS, ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;

e) registro de acidente no trabalho ou doença profissional, quando de sua ocorrência;

f) grau de instrução e habilitação profissional com especificação do registro no Conselho Regional, quando for o caso.

II - valor da remuneração e sua forma de pagamento incluindo gratificações adicionais e demais parcelas salariais decorrentes de lei acordo ou convenção coletiva.

III - local e jornada de trabalho.

IV - registro dos descansos obrigatórios na jornada diária semanal e anual.

V - afastamentos legais

VI - informações sobre segurança e saúde do trabalhador, sobretudo as referentes a:

a) participação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;

- b) data do último exame médico periódico;
- c) treinamento previsto nas normas regulamentadoras.

6. Trabalhadores Estrangeiros

No caso de trabalhador de nacionalidade estrangeira, além das informações acima, deverão constar as relativas ao número e validade da Carteira de Identidade, tipo de visto, número, série e data de expedição e validade da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O histórico dos registros nos módulos de informações observará as especificações contidas no Anexo I da Portaria MTb nº 1.121/95.

7. Obrigações do Empregador que Optar pelo Sistema Informatizado

O empregador que optar pelo sistema informatizado garantirá a segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações, se obrigando a:

- I - manter registro individual em relação a cada empregado;
- II - manter registro original por empregado, acrescentando-lhe as retificações ou averbações, quando for o caso;
- III - adotar sistema de duplicação de arquivos e conservá-los em local diferente como prevenção à ocorrência de sinistros;
- IV - assegurar, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista, através da tela impressão de relatório ou meio magnético às informações contidas nos módulos.

Parágrafo único. O sistema deverá conter rotinas auto-explicativas para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados pela fiscalização trabalhista.

8. Fiscalização Trabalhista

Para os fins da fiscalização trabalhista, a empresa deverá manter, em cada Centro de Processamento de Dados - CPD, memorial descritivo especificando:

- I - as instalações do CPD;
- II - a localização dos estabelecimentos da empresa;
- III - a descrição do ambiente computacional informando:
 - a) equipamentos utilizados;
 - b) sistema gerenciador de rede;
 - c) sistema gerenciador de banco de dados;

d) linguagem de programação de hardware e software.

IV - a indicação de autoria do sistema, se próprio ou software-house, com detalhamento suficiente para permitir avaliação da durabilidade, segurança e capacidade do sistema, bem como a especificação das garantias contra sinistro.

A empresa depositará, obrigatoriamente, cópia de memorial descritivo na Delegacia Regional do Trabalho ou órgão autorizado pelo Ministério do Trabalho.

Os Agentes da Inspeção do Trabalho poderão solicitar, quando necessário, o concurso de especialista em informática para avaliar as condições operacionais e técnicas do sistema.

O sistema deverá possibilitar à fiscalização o acesso a todas as informações e dados dos últimos 12 (doze) meses no mínimo, ficando a critério de cada empresa estabelecer o período máximo, de acordo com a capacidade de suas instalações.

As informações anteriores a 12 (doze) meses, quando solicitadas pelo Agente de Inspeção do Trabalho, poderão ser apresentadas via terminal de vídeo ou relatório impresso ou por meio magnético no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, a contar da data da solicitação.

9. Operação do Sistema em Instalações Próprias ou de Terceiros

O sistema poderá ser operado em instalações próprias ou de terceiros, caso em que a rede deverá ser acionada por terminais na empresa fiscalizada.

Toda saída via tela deverá permitir a consolidação das informações através de relatório impresso ou meio magnético.

As informações e relatórios, consolidados ou não, deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou seu representante legal nos documentos impressos.

Fundamentação Legal: Art. 41 da CLT e Portaria MTb nº 1.121/95.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAT – Empregados Aposentados

Deverão ser emitidas Comunicações de Acidente de Trabalho-CAT para empregados aposentados, em caso de acidente de trabalho?

As Comunicações de Acidentes de Trabalho relativas ao acidente do trabalho ou à doença do trabalho ou à doença profissional ocorridos com o aposentado que permaneceu na atividade como empregado ou a ela retornou, deverão ser registradas e encerradas.

O segurado aposentado deverá ser cientificado do encerramento da CAT e orientado quanto ao direito à Reabilitação Profissional, quando for o caso.

Fundamentação Legal: Art. 231 da Instrução Normativa INSS nº 118/2005.

Salário-Maternidade – Prorrogação - Condições

Em que situações e condições pode o Salário-Maternidade ser prorrogado?

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico para o fim de prorrogação dos períodos de repouso anteriores ou posteriores ao parto.

A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS.

Fundamentação Legal: §3º do Art. 93 do decreto nº 3.048/99 e Art. 239 da Instrução Normativa INSS nº 118/2005

TRABALHO

Débito Salarial e Caracterização da Mora Contumaz – Conseqüências

Quais as conseqüências para a empresa decorrentes da ocorrência de débitos salariais?

Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados.

A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual;

II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III - ser dissolvida.

A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá também ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

Não se incluem na proibição as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificção do crédito.

Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto nos incisos I e II, supra, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.

Apurada a infração, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 368/68.

FGTS – Diretores Não Empregados - Direito

É devido o recolhimento do FGTS aos diretores não empregados?

O direito ao FGTS se estende aos diretores não empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981).

As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

Fundamentação Legal: Arts. 7º e 8º do Decreto nº 99.684/90.

Intervalos não Previstos em Lei – Concessão pelo Empregador e Acréscimo ao Final da Jornada

Poderá o empregador conceder intervalos na jornada não previstos em Lei e acrescê-los ao final da jornada?

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Assim se uma empresa conceder 3 horas de intervalo, sendo o limite máximo 2 horas, a permanência de mais 1 hora ao final da jornada deve ser remunerada como hora extra, estando, ainda sujeita, em nosso entendimento, à autuação fiscal.

Fundamentação Legal: Súmula 118 do TST.